COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2019

Institui a Certidão Negativa de Utilização llegal do Trabalho da Criança e do Adolescente e dá outras providências - CNTCA, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, altera O parágrafo 3º do art. 4, da Lei nº 12.414, de 2011, e altera o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.385, de 2019, instituir a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA, em favor das empresas, que comprovem o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Tal certidão tem por finalidade tornar públicas as condenações das empresas empregadoras, de forma a conscientizar os consumidores a respeito do fato.

O Ministério do Trabalho disponibilizará essas informações em espaço específico e facilmente identificável no seu sítio, bem como estabelecerá o procedimento para a expedição da CNTCA.

Altera, ainda, a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, de forma a exigir a CNTCA das pessoas jurídicas para o cadastramento.

Cria a exigência, também, da apresentação da CNTCA para a habilitação em licitações, alterando, para tanto, o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

O projeto busca dar eficácia ao disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho infantil, da criança e do adolescente.

Entendemos ser imprescindível promover mecanismos para que a sociedade enfrente esse problema, visto que existe em nosso país uma cultura de desrespeito à legislação, na qual empresários se aproveitam da fragilidade dos jovens para potencializar seus lucros.

A divulgação das condenações das empresas exploradoras do trabalho infantil, a necessidade da CNTCA ao cadastramento para crédito, bem como para a habilitação em licitações, servirão para desestimular as empresas que perseveram nessa pratica nefasta.

Por essas razões, então, somos favoráveis à instituição da Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA, em favor das empresas, que comprovem o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Entendemos, porém, que existe a necessidade de pequena modificação no texto do projeto, de forma a limitar em um prazo de cinco anos o tempo de comprovação da ausência do uso de trabalho de crianças e

adolescentes na lei das licitações, o que consubstanciaremos através de Emenda.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.385, de 2019, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS Relator

2019-13038

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2019

Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente e dá outras providências - CNTCA, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, altera O parágrafo 3º do art. 4, da Lei nº 12.414, de 2011, e altera o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

EMENDA Nº

Dê-se ao inc. V do art. 27 do art. 5º do projeto, a seguinte redação:

"V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, comprovado pela Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente – CNTCA, com validade de cinco anos". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS Relator

2019-13038